



UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOBRE ARRANJOS DE PATERNIDADE E O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PÁTRIO NO REGISTRO CIVIL (2014- 2020)

Antonio Gilson dos Santos Filho¹
Tatiana Gonçalves de Sousa Maranhão²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral apresentar por meio de uma revisão de literatura a evolução jurídica da dupla paternidade no registro civil, estabelecendo uma visão ampla dos efeitos desse instituto frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. E como objetivos específicos, compreender a evolução legislativa do conceito de família, e a paternidade biológica, registral e socioafetiva; apresentar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente frente às relações de parentesco e sua importância nas decisões sobre dupla paternidade e conhecer o posicionamento doutrinário e jurisprudencial pátrio em relação à dupla paternidade no registro civil. A metodologia foi baseada em uma análise sociológica jurídica compreensiva weberiana. O método adotado é o comparativo. O instrumento documental foram livros e bases de dados de pesquisa a exemplo do *Scientific Eletronic Library Online- SCIELO* e o Google Acadêmico que possibilitou a análise comparativa dos dados jurídicos. Constatou-se que, a família não é mais reconhecida apenas pelos laços biológicos, mas também pelos socioafetivos. Concluindo-se, que o reconhecimento da dupla paternidade requer interpretação à luz dos atuais paradigmas que compreendem o direito de família, a análise do caso concreto, e sobretudo os respeito aos princípios constitucionais primando pelo bem estar do reconhecido, não sendo um assunto pacificado no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Paternidade Biológica. Paternidade Socioafetiva. Registro Civil. Arranjo de Paternidade.

ABSTRACT

This study has the general objective of presenting, through a literature review, the legal evolution of double paternity in the civil registry, establishing a broad view of the effects of this institute against the principle of the best interest of children and adolescents. And as specific objectives, understand the legislative evolution of the concept of family, and biological, registration and socio-affective paternity; to present the principle of the best interest of children and adolescents in relation to kinship relationships and their

¹ Email: thatyanafreitas@hotmail.co

² Email: campos_msrj@hotmail.com

importance in decisions on double paternity and to know the doctrinal positioning and jurisprudence of the country in relation to double paternity in the civil registry. The methodology was based on a comprehensive legal Weberian sociological analysis. The method adopted is the comparative. The documentary instrument was books and research databases, such as the Scientific Electronic Library Online- SCIELO and Google Scholar, which enabled the comparative analysis of legal data. It was found that the family is no longer recognized only by biological ties, but also by socio-affective. In conclusion, that the recognition of double paternity requires interpretation in the light of the current paradigms that comprise family law, the analysis of the specific case, and above all the respect for constitutional principles, striving for the well-being of the recognized, not being a pacified subject in the Brazilian legal system.

Keywords: *Biological Fatherhood. Socio-affective fatherhood. Civil Registry. Paternity Arrangement.*

1 INTRODUÇÃO

A evolução da família acarretou em alterações em sua estrutura, partindo de um modelo patriarcal para novos núcleos familiares, que devem propiciar espaços para a realização de seus membros. Perpassa-se então, do modelo estritamente patriarcal para a família que tem como base o afeto, valorizando a pessoa humana. O respeito dado à pessoa repersonaliza as relações civis, uma vez que a valorização extrema ao patrimônio dá lugar à valorização da pessoa (CARVALHO, 2018).

Desse modo, a família passa a se identificar não mais apenas por aspectos biológicos, depositando no judiciário a esperança da inclusão e valorização do afeto, considerando os interesses da criança como sujeito de direito para determinação da paternidade. Determinando a prevalência dos princípios que fundamentam a paternidade socioafetiva, definida no artigo 1.593 do Código Civil como o “parentesco natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, p. 422), consagrados pelo ordenamento jurídico, que prevalecem até mesmo diante de provas biológicas que apontem o verdadeiro genitor, mas que não teve convivência com o filho biológico.

A família na atualidade tem perpassado por intensas modificações econômicas, culturais, políticas e sociais, sofrendo alterações de composição e valores, contudo, ainda

consiste num importante alicerce para o crescimento e desenvolvimento do ser humano. Segundo Diniz (2019) a definição sobre o que vem a ser a filiação tem sofrido variações no tempo e espaço, sendo elas de cunho conceitual e, sobretudo, legais, não podendo assim o Direito ficar estático frente à necessidade de adequação ao contexto social.

Tais transformações fruto das mudanças sociais introduzem no ordenamento jurídico a busca por expansão do comprometimento do Direito no que se refere à aplicação do instituto de dupla paternidade no registro civil no que tange a casos concretos, primando pelo bem-estar da criança. Nessa conjuntura tem-se como problemática: quais os efeitos da dupla paternidade no registro civil frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

O objetivo geral busca apresentar por meio de uma revisão de literatura a evolução jurídica da dupla paternidade no registro civil, estabelecendo uma visão ampla dos efeitos desse instituto frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. E os objetivos específicos, compreender a evolução legislativa do conceito de família, e a paternidade biológica, registral e socioafetiva; apresentar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente frente às relações de parentesco e sua importância nas decisões sobre dupla paternidade e conhecer o posicionamento doutrinário e jurisprudencial pátrio em relação à dupla paternidade no registro civil.

A escolha por estudar essa temática, é justificada pela necessidade em demonstrar as modificações ocorridas no ordenamento jurídico quanto ao conceito de família, relacionando-as com as transformações sociais e enfatizando a paternidade socioafetiva, seus reflexos e a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas relações paterno-filiais.

O tema possui um pressuposto relevante dada a possibilidade de ressaltar a existência da filiação biológica e da jurídica que podem convergir ou não. Existindo no atual contexto diversas formas para realização do projeto parental, de modo, que cabe ao Direito à proteção dos filhos sob a égide do pressuposto da proteção integral da criança.

Desta maneira o estudo servirá como fontes de dados acerca da temática em discussão motivando pesquisadores e acadêmicos a estudá-la. Contribuindo assim, com profissionais do Direito de um modo geral, uma vez que é um tema de suma importância

para a sociedade brasileira, por englobar as transformações familiares e o melhor interesse da criança e adolescente.

A metodologia foi baseada em uma análise sociológica jurídica compreensiva weberiana por se tratar de uma análise de comportamento afetivo como fator considerável para posicionamento paternal de registro de nascimento. O método adotado é o comparativo, pois reúne diversas pesquisas e autores quanto a legislação e índices de positividade na execução da lei sobre a melhoria de condições e valores familiares de permanência, bem estar de possíveis dependentes jurídicos. O instrumento documental foram livros e bases de dados de pesquisa a exemplo do *Scientific Eletronic Library Online- SCIELO* e o Google Acadêmico que possibilitou a análise comparativa dos dados jurídicos.

Para melhor compreensão inicialmente abordou-se as modificações sociais e jurídicas referentes ao conceito de família, enfatizando os tipos de família atualmente reconhecidas. Não deixando de mencionar o princípio constitucional do melhor interesse embasando a dupla paternidade no registro civil.

Posteriormente foi apresentado o percurso metodológico pertinente ao estudo em comento. E em seguida a exposição e análise dos estudos coletados referentes à dupla paternidade do registro civil frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É o primeiro modelo social presente, o primeiro contato do indivíduo com a sociedade. Essa instituição social não está ligada somente a sobrevivência dos indivíduos, mas também à “proteção e a socialização de seus componentes, transmissão do capital cultural, do capital econômico e da propriedade do grupo, bem como das relações de gênero e de solidariedade entre gerações” (CARVALHO, 2018, p 109).

A Constituição Federal de 1988 trata da Família no Art. 226, trazendo um rol exemplificativo, o qual não exclui a possibilidade de outros modelos de entidade familiar, “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988, p. 102).

As funções da família variam entre perpetuar a espécie humana, cuidar dos mais velhos, dar nome e *status*, socializar os indivíduos e dar segurança. Essa instituição passou por várias mudanças com o passar do tempo, a primeira delas foi as pessoas escolherem com quem iriam se casar, ao invés de fazerem isso com pessoas escolhidas anteriormente pelos seus pais. O casamento passou a ser por amor e não mais por interesses em comum.

A concepção de família varia de acordo com o âmbito em que está inserida, no sentido antropológico. Na concepção de Lévi Strauss (1956 apud Carvalho, 2018), a família é uma instituição duradoura presente nas mais diversas sociedades, consolidada a partir de uma evolução lenta e duradoura, além de resiliente, visto que com toda a modernidade ainda permanece. Na perspectiva lévi-straussiana, a família trata-se da união socialmente aprovada (monogâmica) de um homem, uma mulher e seus filhos. Conceito que já se mostra ultrapassado nos moldes atuais, pois as famílias atuais se constituem das mais variadas formas e nem sempre há a presença de dois pais.

Com a entrada da mulher no mercado de trabalho, a família sofreu o seu primeiro choque, uma vez que a mulher começa a fazer parte do mesmo mundo que os homens, e sai de cena a mulher que é somente educadora dos filhos e entra a mulher que se divide em várias para dar conta de tudo, dessa forma há uma nova reestruturação no seio familiar (BARBOSA,2016).

No decorrer da história o Estado sempre teve influência religiosa sob alguns aspectos estruturais e sociais que foram rompidos com o passar dos anos, quando este começou a se afastar das influências religiosas, a família passou a ser vista sob um enfoque social, saindo do posto de integralizadora de um Estado centralizado, para parte fundamental da sociedade. Nesse contexto, muda-se o ideal patrimonialíssimo, com indicativos ligados ao modelo familiar estatal (NORONHA; PARRON, 2017).

No Brasil, a legislação brasileira que tutelava a questão familiar se baseava no Código Civil de 1916, que sofreu grandes alterações com as mudanças oriundas do século XIX, apresentava um caráter essencialmente patrimonialista e hierarquizado, a ideia central era de que a família só poderia ocorrer em decorrência do casamento, qualquer outro vínculo extramatrimonial não era considerado um núcleo familiar, o que

gerava uma certa marginalização dessas pessoas com relação à sociedade brasileira, não usufruindo de proteções legais, conforme descreve Barbosa (2016, p.16).

Com a evolução ocorrida no século XX, as leis que regulavam a família, originada, até então, unicamente pelo casamento, tornaram-se obsoletas. Com a instituição do divórcio, as entradas da mulher no mercado de trabalho, dentre outros fatores, surgiram novos modelos de família que não mais poderiam ser ignorados por parte do Estado, pois também necessitariam de tutela jurídica.

Assim, os novos modelos familiares durante o século XX surgiram principalmente com a laicização, isto é, com o distanciamento da relação do Estado e da igreja que determinava antes a forma e modo de manter os padrões matrimoniais. A revolução feminina, onde a mulher passou a adquirir direitos e exigir respeitos, a liberação de costumes, os métodos contraceptivos e a revolução genética foram alguns dos fatores que contribuíram para redimensionar o conceito de família dando origem a esses novos modelos que romperam com os paradigmas da época.

Compreende-se que as normas que regem a sociedade sofreram modificações em conformidade com as necessidades desta. Deste modo, o direito de família não poderia ficar alheio a tais modificações, decorrentes do avanço cultural dos povos. Para Leite (2018) na antiguidade o modelo tradicional era predominante, a família tinha como figura central o pai. Ele que assegurava a subsistência familiar, não sendo a mulher e os filhos detentores de direitos. O matrimônio era de fundamental importância para a constituição familiar.

Sobre isso Diniz (2019) pontua que os filhos fora do casamento eram tidos como bastardos, por serem considerados desiguais pelo Código Civil de 1916. Os direitos, inclusive os sucessórios dos filhos concebidos sem matrimônio eram ilegítimos. A partir da Constituição Federal de 1988, teve-se uma inovação no que tange à família, admitindo que esta também possa ser constituída fora do casamento, a exemplo da comunidade monoparental e da união estável, cabendo em todas as possibilidades admitidas os efeitos sucessórios, alimentares, implicações fiscais e previdenciárias e da autoridade.

O artigo 226 da Constituição traz o seguinte:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, p.93).

Apresenta-se no artigo supracitado um rol exemplificativo, o qual não impede a possibilidade de outros modelos de entidade familiar. Nesse artigo, a família é entendida como um ambiente onde cada indivíduo que faz parte dela é capaz de desenvolver suas capacidades e potencialidades individuais respeitando sempre o princípio norteador da dignidade da pessoa humana. O Estado passa a ter a tutela da entidade familiar devendo a lei contribuir para conversão em casamento, reafirmar a igualdade entre o homem e a mulher no casamento e inserir a igualdade de tratamento dos filhos.

Assim, evidencia-se uma mudança conceitual a partir da Constituição de 1988, iniciando um período de igualdade entre homens e mulheres, ampliando o conceito de família e estendendo a proteção de igual modo a todos seus membros. A expansão desse conceito modifica a relação entre pais e filhos, “a família, como nota-se, é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito” (VENOSA, 2019, p.25), o que justifica a necessidade de contextualizar socialmente as conquistas jurídicas obtidas no decorrer do tempo, contemplando não apenas os aspectos biológicos, mas também sociais e jurídicos.

A afetividade passa a configurar-se como uma relação de parentesco, existindo uma compreensão ética acerca desse critério que segundo Farias (2019, p.18) “nos casos em que há a incidência da socioafetividade, a filiação é alicerçada no amor, no vínculo estabelecido pela convivência do que na procriação. É o filho do coração, que decorre de opções feitas durante a vida.”

Para Cassetari (2017) mesmo que haja a confirmação da paternidade biológica nem sempre ela está relacionada ao fato jurídico. Ainda que haja um esforço da legislação em coincidi-las, precisam ser consideradas as questões que se relacionam aos vínculos sociais e afetivos, dando prioridade a importância social do afeto para que as famílias sejam constituídas.

Diniz (2019) define a paternidade biológica como o vínculo consanguíneo de primeiro grau constituído em linha reta entre o filho e o que contribuiu em sua concepção, podendo ser proveniente de relação sexual entre os genitores e de inseminação artificial. A paternidade registral se dá a partir do registro de nascimento, mesmo não se configurando em verdade biológica, não se pode vindicar contrariedade ao constante no registro civil, salvo em casos de comprovação de falsidade no documento, podendo a filiação ser reconhecida por outros meios, a exemplo: de escritura pública, declaração perante o juiz e testamento.

O artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 dispõe que [...] § 6º “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988, p. 117). Reconhecendo, portanto, que as relações jurídicas entre pais e filhos são formadas por fatores biológicos ou documentais, visto que o recebimento do filho por meio do registro civil ou a paternidade constituída pela afetividade são protegidos pelo princípio da igualdade.

Destarte, o vínculo de paternidade é ampliado, não se restringindo ao critério biológico, mas contemplando também o afetivo. Os efeitos do reconhecimento da paternidade oriunda da afetividade como parentesco civil não excluem a biológica. Todavia, vale destacar que diante da análise de caso concretos o interesse do filho deve ser resguardado (MENDES, 2017).

A Constituição contempla os princípios fundamentais do Direito da Família, tendo o principal relacionado ao modelo familiar, uma vez que o contexto familiar se volta para o conceito de democracia e autonomia, acomodando assim os conceitos de afeto, igualdade, solidariedade e pluralidade. O Direito da Família passa a ter assim normas vinculantes, não meramente programáticas, com o auxílio da Constituição que começa a

ser não somente um corpo de leis, mas também um instrumento de luta pelos valores de uma sociedade, numa perspectiva de Constituição material (DILLI, 2017).

Os princípios constitucionais apresentam-se como o principal acesso para que o Direito seja interpretado. Em processo hermenêutico são os primeiros a serem invocados, merecendo primazia frente à lei. Sobre isso Dias (2019) pontua que o direito de família aplica de forma acentuada os reflexos dos princípios dispostos na Carta Magna, apresentando fundamentos e valores sociais que se relacionam com a concepção contemporânea de família.

2.1 Tipos de Família

Os fatores de transformações da sociedade são acompanhados por um aumento da modernidade, causando mudanças sociais mais amplas fazendo com que surgissem novas formações de família na contemporaneidade. Assim, uma tensão foi criada entre essas mudanças nas relações sociais e na manutenção da estrutura patriarcal da família tradicional, na qual os homens ainda tentam exercer poder sobre suas esposas e filhos, no entanto, esta realidade tem mudado.

A família monoparental é uma das espécies de família constitucional, prevista no art. 226 da CF/1988 no seu parágrafo 4º e que se destaca por ter a presença de apenas um dos pais e seus descendentes, Dias (2019, p.139) trata sobre família monoparental, afirmando que a Constituição endossa o conceito de família, afirmando como entidade familiar é formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Leite (2018) ao estudar sobre famílias monoparentais, define que a família também pode ser constituída quando um homem ou mulher, mesmo sem cônjuge ou companheiro, vive com um ou mais filhos, que são chamados pela Constituição Federal de descendentes.

Fernandes e Lacerda (2017) apresentam a abrangência da família monoparental, a ser reconhecida pela Lei Maior e sendo formada somente por um dos pais e seus filhos, sem qualquer distinção, inserido qualquer situação em que um responsável cuide de um ou vários menores. Como exemplo, tem-se a mãe que teve um filho, no entanto, a paternidade desta criança não foi apurada, ou em casos de adoção ou quando ocorre

uma separação ou divórcio. A família monoparental tem fundamentação legal na Constituição de 1988, se caracterizando por um dos pais ser responsável por exercer o poder familiar por um ou mais filhos.

Apresenta-se também a família anaparental ou parental, proveniente das transformações na sociedade, novas formas ou modelos de famílias, que tem como característica o elemento da afetividade, fundamentando-se na valorização socioafetiva. Com as mudanças e abrangências do conceito de família, a Constituição Federal ainda deixa uma lacuna, não enumerando todas as formas de entidade familiar existentes, demonstrando que o reconhecimento de uma estrutura familiar não segue todos os parâmetros atuais. A legislação tende a regular tal entidade, onde a modalidade anaparental ou parental é uma forma de reconhecer a convivência entre parentes ou entre pessoas que ainda não são parentes, devendo esta ter a devida proteção legal (DIAS, 2019).

A família anaparental, tem um elevado grau de seriedade, por ser base para a afetividade como elemento de dignidade do indivíduo dentro do núcleo familiar, ultrapassando a proteção do Estado, já que os laços afetivos estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro tipo de família é a denominada de matrimonial. Sobre ela infere-se que o Estado e a igreja, como forma de manutenção da ordem social, sempre interferiam na vida dos indivíduos, objetivando limitar a livre escolha sobre a sexualidade, promovendo padrões de moralidade e estabelecendo proibições e limitações na cultura da sociedade.

Conforme Antoniazzi (2014) o casamento é uma forma da igreja católica de consagrar a união entre homem e mulher, como um sacramento indissolúvel, em uma época em que as relações afetivas só eram aceitas quando se tratava do matrimônio, como interesse na procriação. A questão da família com função reprodutiva formava um tipo de obrigação de prática da sexualidade.

No Brasil, o Código Civil de 1916 dispunha o casamento como instituição e o regulamentou onde o Estado celebra o matrimônio mediante o atendimento de inúmeras formalidades. No entanto, a lei reproduziu formas de famílias que eram existentes àquela época, como a família patriarcal, heterossexual, patrimonializada, hierarquizada e

matrimonializada. A finalidade da família continuava sendo para conservação do patrimônio e para a geração de filhos.

Atualmente a família matrimonial é constituída pelo casamento, dos cônjuges e seus filhos, sejam estes naturais ou socioafetivos. Segundo Carvalho (2018), a transformação de família singular para pluralidade, representa a atual família-social, as uniões estáveis, homoafetivas, matrimoniais e anaparentais.

De tal modo, a família matrimonial tem caráter de tradicionalidade, no entanto, pressupõe várias formalidades, já que sua celebração só é possível se seguir diversas exigências, não dando validade a vontade dos nubentes. Trata-se de condições, cláusulas, normas e posturas previamente estabelecidas em lei em caráter unilateral. (DIAS, 2019).

A família informal, é definida por Madaleno (2018, p. 48) como a que se desenvolve de acordo com as modificações da sociedade por ser um produto social e cultural que caminha de acordo com a época, refletindo o sistema. Implica numa resposta concreta a essa evolução. Ela já foi sinônimo de família marginal, muito embora figurasse como panaceia de todas as rupturas matrimoniais enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro, a família informal serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel.

Denominado concubinato, em 1988 foi alçado à condição de entidade familiar com o advento da vigente Carta Federal, trocando sua identidade civil pela expressão consolidada de união estável. A palavra informal está associada a irregular, como assim era tratada a família informal, por não haver formalidades que são características da família matrimonial, mas por meio das mudanças sociais, converteram para união estável. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento (FERNANDES; LACERDA, 2017).

O Código Civil apresenta requisitos para que se reconheça a União Estável, gerando direitos e deveres aos companheiros, assegurando-lhes a prestação de alimentos, regime de bens e garantias dos direitos sucessórios, em que caso estes desejem, pode ser convertida para o casamento (VENOSA, 2019).

O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 estabelece que a união estável é consequência da simples vontade de constituir família, não restrita às formalidades do matrimônio:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002, p.521).

Evidencia-se que regulamentar a união estável gera uma forma de intervenção estatal, que vai de encontro com a vontade dos conviventes, uma vez que estes decidem por conviverem sem qualquer interferência, em relação de caráter privativa, não cabendo questionamentos sobre a legitimidade de sua união.

A família eudemonista é outra modalidade familiar, amplamente defendida por Maria Berenice Dias e tem seu conceito somente no âmbito da doutrina. A doutrina enfatiza que o indivíduo tem buscado sua felicidade, principal características do eudemonismo. O § 8º do art. 226 da CF assegura a assistência à família, sendo cada pessoa que integra a instituição objeto de proteção do Estado. Com a democratização que afetou a hierarquização da família, não justificando mais que o Estado interfira na vida das pessoas (DIAS, 2019).

Esse tipo de família é, portanto, identificada pela comunhão de vida, efetividade, respeito mútuo, liberdade, solidariedade, são traços significativos que se sobressaem às formalidades legais. E tem como fundamento o esforço mútuo, pautada no companheirismo, configurando um núcleo familiar, havendo elementos importantes para a formação de uma nova modalidade familiar.

Discorre-se ainda sobre a família homoafetiva. Historicamente a família é identificada como a relação entre um homem e uma mulher constituída pelos laços do matrimônio. A Constituição, ao assegurar proteção especial à família e ao casamento, nada diz sobre a diversidade sexual do par. O Código Civil, quando trata do casamento, não exige que o casal seja formado por pessoas de sexo diferente. Assim, na ausência de vedação constitucional ou legal, não há impedimento ao casamento homoafetivo (CARVALHO, 2018).

A homossexualidade sempre existiu, e muito foi tratada como pecado, vício ou doença contagiosa, alvo de discriminação e exclusão social. A família homoafetiva, é atualmente uma família intimamente vinculada a socioafetividade, uma modalidade de família que se aflora no afeto e na assistência recíproca, de acordo com isso. Para Tartuce (2017) nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode deixar de conferir *status* de família merecedora de proteção do Estado, pois a CF (artigo. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal Federal reconhece a família homoafetiva equiparando com a união estável e já apresentou diversas decisões favoráveis ao reconhecer ser uma união de pessoas do mesmo sexo. A lei nº 11.340/06 em seu artigo 5º prevê da seguinte maneira:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (BRASIL, 2006, p. 3).

Trata-se de uma modalidade de família, fruto de muitas reivindicações. O Conselho Nacional de Justiça também reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, por meio da Resolução nº 175/2013, não deixando dúvidas sobre sua existência no contexto sociojurídico brasileiro.

2.2 A paternidade biológica, registral e a paternidade socioafetiva

Durante séculos foi considerada como filiação somente aquela que tinha origem no âmbito do sacramento matrimonial, possível de comprovação por meio de exames de DNA. Já a filiação registral é aquela em que há a adoção em cartório, ou seja, os pais, adotam e registram em seu nome os filhos (VENOSA, 2019).

Discutia-se nesse contexto que havia o entendimento por parte de vários doutrinadores da predominância da certeza da maternidade, enquanto a paternidade era

incerta. Todavia, com a evolução da ciência e possibilidade de comprovação da paternidade biológica por meio de exame, houve uma reestruturação na esfera jurídica

Esclarece Venosa (2019, p. 244) que

De qualquer modo, no campo do Direito, por maior que seja a possibilidade da verdade técnica, nem sempre o fato natural da procriação corresponde à filiação como fato jurídico. O legislador procura o possível no sentido de fazer coincidir a verdade jurídica com a verdade biológica, levando em conta as implicações de ordem sociológica e afetiva que envolve essa problemática.

O disposto pelo autor aduz ao fato de que mesmo que haja a verdade biológica, e a vontade da legislação em coincidir a biológica com a jurídica é preciso levar em consideração as questões ligas à afetividade, dada a influência do afeto para o desenvolvimento do ser humano e a constituição familiar.

A paternidade biológica é definida por Diniz (2019) como sendo a proveniente do vínculo consanguíneo, de primeiro grau, estabelecido em linha reta entre o filho e aquele que colaborou com sua concepção, podendo ser fruto de relação sexual ou de inseminação artificial. Enquanto a paternidade registral é aquela constituída pelo registro de nascimento, que mesmo não se refletindo a verdade biológica, existe a presunção da veracidade.

Gomes(2019) pontua com base no artigo 1.6047 do Código Civil Brasileiro, a impossibilidade de reivindicação da contrariedade do constante no registro civil, salvo em caso de erro ou falsidade no registro. E elenca que existem outras possibilidades para reconhecimento, a exemplo do testamento, declaração perante juiz, escritura pública ou escrito particular.

Compreende-se que as relações jurídicas constituídas entre pais e filhos se formam por fatores biológicos ou por filiação registral, estando a paternidade em registro civil ou a constituída pela afetividade resguardadas pelo princípio da igualdade. Cassetari (2016, p.24) considera que:

Perdurou por significativo espaço de tempo a omissão da legislação em reconhecer o princípio da afetividade como forma legal de paternidade, e, como colocado anteriormente, há do ponto de vista sociológico, a necessidade de adequação do direito aos anseios sociais. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil

Compreende-se que o parentesco socioafetivo é reconhecido como o vínculo de parentesco civil entre as pessoas que não possuem vínculo biológico, mas que convivem e estão diretamente vinculadas pela afetividade. Conforme Farias (2019, p. 591): “o critério socioafetivo de determinação do estado de filho, como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterna-filial não esteja somente na transmissão de *gens*.”

Amplia-se assim, o vínculo de paternidade embasado apenas em critérios biológicos para o afetivo, sendo ambos reconhecidos como critério jurídico de reconhecimento. No entanto, cabe ressaltar que somente diante do caso concreto por meio da análise dos elementos de prova que se faz possível o estabelecimento do vínculo paterno filial. Na dependência de cada caso, cabe ao magistrado em consideração ao melhor interesse do filho, após manifestado o interesse consubstancial pelo reconhecimento, não ensejar a revogação do registro de filiação.

As reformas recentes no Direito, assim como as mudanças sociais, reconhecem que independentemente de voluntário ou judicial o reconhecimento produz todos os efeitos pertinentes a uma relação paterno-filial, consubstanciando a pai e filho todos os direitos e deveres constantes na legislação. Farias (2019) discorre que o interesse pela proteção das relações paternas nascidas pelo afeto, pelo cuidado, respeito, e convivência, e visando a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, a paternidade socioafetiva fora reconhecida e instituiu ainda a dupla paternidade no registro civil.

Entende-se que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente teve origem a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, que é tido por Dias (2019) como o mais universal de todos, servindo como base aos demais. A lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 3º parágrafo único dispõe que:

Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia

ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990, p. 5).

Nota-se a preocupação da Constituição Federal e do ECA na promoção do bem-estar das crianças e adolescentes. Diante das relações entre pais e filhos, frente a casos concretos o princípio do melhor interesse assegura que o judiciário decidirá sempre em favor da criança e do adolescente e não dos pais.

No entanto, Schreiber e Lustosa (2018, p. 21) discorrem que nem sempre é uma tarefa fácil a decisão, pois “atrelar o melhor interesse da criança, que é avaliado por terceiros, incluindo a pluralidade de formas de famílias do mesmo modo protegida pela Constituição, não parece fácil aos Juizados da Infância e Juventude.” Entretanto, o interesse da criança deve sempre ser prevalente no tocante à paternidade.

Quanto ao entendimento jurisprudencial acerca da paternidade socioafetiva não existe um posicionamento uniforme, variando as decisões em conformidade com o caso concreto. O reconhecimento da parentalidade civil foi consolidado em especial a possibilidade de dupla paternidade em registro civil, ou ainda a múltipla parentalidade. Pereira (2017, p.48) corrobora com o disposto por Tartuce (2017) lecionando que:

Relações de pluriparentalidade não podem ficar desabrigadas de proteção, isso explica a tutela jurídica que abriga as paternidades de origem biológica e afetiva concomitantemente, provendo aos envolvidos a adequada tutela, com a valorização do princípio da dignidade humana (PEREIRA, 2017, p.48)

Deve-se, portanto prevalecer o melhor interesse da criança ou adolescente, no entanto, não se extingue que esse melhor interesse seja o reconhecimento da dupla paternidade no registro civil, uma vez que estes possuem direitos a conhecer sua origem genética e ancestral sem desvincular-se do pai socioafetivo.

Deste modo, o princípio do melhor interesse nesses casos, versa sobre a possibilidade de recebimento por parte da criança a educação, afeto, e cuidado necessário por parte dos dois pais, garantindo a ela melhores condições de desenvolvimento. O que requer do juiz que cada caso concreto seja analisado de forma minuciosa, requerendo certa subjetividade na análise (LEITE, 2018).

3 METODOLOGIA

Quanto à abordagem, o estudo teve caráter qualitativo, para Minayo (2010) a pesquisa qualitativa, não se preocupa com a representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização e etc. Quanto aos objetivos a pesquisa foi de cunho descritivo.

Baseou-se para o desenvolvimento desse estudo na análise sociológica jurídica compreensiva weberiana definida por Silva (2017, p.7) como:

Aquela que se se conhece a causa, mas não o seu significado para o (s) agente (s), o fenômeno segue sendo incompreensivo. Da mesma forma, se é conhecido o significado subjetivo da ação, mas não sua causa, o fenômeno segue sendo uma mera hipótese. Sendo assim, é necessário o concurso da explicação causal e da compreensão significativa para conhecer sociologicamente as ações sociais;

A escolha desse método, se deu por se tratar de uma análise de comportamento afetivo como fator considerável para posicionamento paternal de registros de nascimento. A revisão bibliográfica foi realizada fazendo uso da própria literatura como fonte de dados, englobando a dupla paternidade no registro civil frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A pesquisa bibliográfica segundo Minayo (2010) permite a busca, seleção, avaliação crítica e a síntese das evidências científicas. Através desse tipo de estudo é possível identificar resultados na literatura e direcionar o desenvolvimento de pesquisas futuras.

A seleção dos textos utilizados ocorreu no período entre fevereiro a abril de 2020 e abrangeu o *Scientific Eletronic Library Online- Scielo* e o *Google Acadêmico*, bem como, bibliotecas físicas e consulta de livros em acervo pessoal. Durante a busca as palavras-chave utilizadas foram: dupla paternidade, registro civil e princípio do melhor interesse.

Foram inclusas referências com data de publicação entre os anos de 2014 a 2020 que tratam sobre o tema proposto. E excluídos os com data inferior a 2014; os escritos em idiomas diferentes do português e textos repetidos na busca. Após a seleção, leitura e análise dos trabalhos, foram apresentados os resultados e discussões com base nos dados coletados.

4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PÁTRIO EM RELAÇÃO À DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

Os princípios constitucionais são essenciais para que o direito possa ser interpretado. Num processo hermenêutico são os primeiros invocados, merecendo primazia perante a lei. Desse modo, no direito de família, são considerados de forma acentuada os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, não distantes da concepção atual de família e que primam pelos valores sociais fundamentais (MULLER, 2019).

Maria Berenice Dias refere ainda que os princípios apresentam valores éticos com base na exigência da justiça, o que conduz à construção de suporte axiológico que ocasiona à harmonia estrutural do sistema jurídico. Assim, no caso da inexistência dos princípios supracitados, possivelmente poderia ocorrer a substituição dos juízes por máquinas (DIAS, 2019).

Com base no exposto, ao colocar em pauta a temática da paternidade e o registro civil, é mister discorrer sobre os princípios constituições para que se possa analisar o surgimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que surge atrelado ao da dignidade da pessoa humana, considerado o mais importante por dar origem ao demais.

Para Rocha (2019) é preciso que os princípios constitucionais sejam preservados em suas características, e na existência de antagonismo entre eles que seja considerado o peso relativo de cada um, sem ignorar suas substancias elementares. Na existência de conflitos entre os que apresentam hierarquia semelhante e igual importância, deve-se decidir em favor do princípio da dignidade humana, visto que o princípio da liberdade, igualdade, o da proibição do retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes prevalecem independentemente da situação manifestada.

Nessa conjuntura, as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e assim devem ser consideradas pela legislação, sendo com isso detentoras de direitos específicos. A família, o Estado e a sociedade devem atuar em conjunto de modo a proporcionar o desenvolvimento pleno para essa faixa etária.

Diante disso Grampstrup e Queiroz (2019) infere sobre a importância da paternidade frente ao desenvolvimento da família. Isso decorre por ser a instituição familiar a base para que as demais relações ocorram de forma positiva ou negativa. A paternidade é portanto, determinante na vida do indivíduo, impactando sua vida social e afetiva.

Nota-se no decorrer da realização desse estudo, modificações no conceito de família, cuja responsabilidade passou a ser igualmente exercida por ambos, não havendo mais a prevalência da paternidade sobre a maternidade. Schreber e Lustosa (2018) pontuam que a psicologia tem ressaltado a importância da presença paterna desde a gestação, não somente para prover, mas também como referência para a criança. Em outro lado a doutrina do direito de família tem se posicionado a favor da paternidade afetiva, reconhecendo duas possibilidades de reconhecimento paterno o biológico e o afetivo.

Sobre isso, Mendes (2017, p.31) reconhece o afeto como essencial ao descrever que:

Na família atual, o afeto é a razão de sua própria existência, o elemento responsável e indispensável para a sua formação, visibilidade, continuidade. Realização de si mesmo através do outro, nesse espaço reina o companheirismo e a camaradagem, em uma busca, dentro dela, a sua própria realização, seu próprio bem-estar e felicidade.

Compreende-se que nesse contexto a família afetiva tem sua formação ligada ao fato de registrar em nome do pai não biológico, não havendo distinção na legislação brasileira entre os filhos biológicos e afetivos, sendo possuidores dos mesmos direitos, e inaceitável qualquer distinção entre eles após o registro civil.

Dilli (2017) exemplifica que após o casamento, ou união estável com uma mulher que já tenha filho, é comum que o cônjuge assuma o cuidado e educando o filho por ele não concebido como se fosse seu. Contudo, havendo o reconhecimento civil voluntário, ou seja, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, mesmo que desfeita a sociedade conjugal, não poderá haver a negação da paternidade e anulação do registro, com exceção dos casos em que haja vício de consentimento, a julgar pelo caso concreto. Assim, o filho socioafetivo deve ser tratado e reconhecido socialmente como tal.

Em contrapartida existem situações do filho buscar a anulação do registro de nascimento que consta o nome do pai socioafetivo para que haja o reconhecimento do pai

biológico, nesses casos são analisados os interesses envolvidos e só após isso é decidido sobre qual paternidade deverá prevalecer (RODRIGUES, 2019).

Quanto a paternidade socioafetiva na jurisprudência não existe um posicionamento uniforme, pois as decisões são tomadas a partir da apreciação do caso concreto. A Ministra relatora Nancy Andrichi ao início das discussões sobre essa material aduziu que:

O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração da vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecida pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho, de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser o pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso reconhecido e provido...No ato do reconhecimento, duas 'verdades', biológica e socioafetiva, antagonizavam-se o de cujus optou por reconhecer a recorrente como se fosse sua filha, muito embora não fosse o seu genitor (STJ, 2007, p.2).

No caso supracitado, as alegações versaram em torno da não descartabilidade de um filho, não podendo assim, haver a negação da paternidade e anulação do registro. A previsão legal está pautada no artigo 1.609 do Código Civil, que preceitua acerca do reconhecimento de filho fora do casamento ser irrevogável. Acerca disso, o Desembargador Luís Felipe Brasil Santos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda no ano de 2004, referiu que:

Não ofende a verdade o registro de nascimento que espelha a paternidade socioafetiva, se não corresponder à parentalidade biológica, pois a revelação de origem genética, por si só, não basta para atribuir ou negar a paternidade. A relação jurídica de filiação se constrói também a partir de laços afetivos e de solidariedade humana entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por lações de sangue. Negaram provimento, à unanimidade (TJRS, 2004, p. 22).

Em conformidade com a decisão supracitada, na IV Jornada de Direito Civil, realizada em 2006 foi aprovado o enunciado nº 339 do CJF afirmando que “a paternidade

socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (GRAMPSTRUP; QUEIROZ; 2019 apud CJF, 2006,p.3).

Contudo, no ano de 2011, o enunciado de nº 519 do CJF/STJ de autoria de Maria Helena Diniz, preceituou que o reconhecimento judicial de parentesco decorrente do vínculo socioafetivo, deve acontecer mediante a relação pai e filho, para que por meio do reconhecimento como filho produza os direitos patrimoniais e pessoais. Ressalta-se, que o Estatuto das Famílias prever que o parentesco é resultado dos laços sanguíneos, da socioafetividade e afinidade (RODRIGUES, 2019).

O Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, ao analisar o tema reafirmou o parentesco civil através do afeto mútuo alcançado pela convivência, reconheceu a paternidade socioafetiva devotada ou não no registro civil, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação embasado na origem biológica e afetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Desse modo, foi consolidada a possibilidade da dupla paternidade no registro civil, ou o fenômeno da múltipla parentalidade (DILLI, 2017).

Carvalho (2018) menciona que conforme o informativo nº 581 do Tribunal da Cidadania ainda existe a possibilidade da paternidade ser reconhecida após a morte de quem pretende fazer o reconhecimento da paternidade. No mesmo sentido Tartuce (2017) com base no artigo 42, § 6º do ECA, que trata da adoção após morte por analogia, aponta:

Em havendo inequívoca vontade do de cujus em reconhecer a paternidade socioafetiva, seguem as mesmas regras, quais sejam, o conhecimento público da condição de filho e o tratamento ao que pleiteia o reconhecimento post mortem, como se filho fosse (TARTUCE, 2017, p15).

Entende-se que as relações de pluriparentalidade não podem ficar desprotegidas, o que explica a tutela jurídica que engloba as paternidades afetiva e biológica concomitantemente, primando pelo princípio da dignidade humana. Em contra partida Cassetari (2017) destaca que existe um entendimento que possibilita que os filhos acionem os pais biológicos com finalidades sucessórias e alimentares, o que é criticada pelo autor que considera uma demanda frívola patrimonialista, visto que a paternidade biológica em si, já traz consigo responsabilidades inerentes que só podem ser desconstituídas em casos específicos que a lei prever.

Nesse contexto, considera-se que o direito do indivíduo a conhecer sua origem genética é assegurado. E que em regra não prevalece a socioafetividade, e sim o melhor interesse da criança e do adolescente. Ao adotar a multiparentalidade mesmo sem a consonância das partes o STF, aduz que não se terá rompimento do vínculo como pai socioafetivo, podendo ainda impetrar a paternidade biológica, não existindo hierarquia entre ambas.

Desse modo, compreende-se que a multiparentalidade passa a ser a regra, não cabendo conflitos na busca por uma resolução fechada, uma vez que a resolutividade desses conflitos se dá a luz do caso concreto. Assim, o pronunciamento do Ministro Luiz Fux da Terceira Câmara de Direito Civil, do STF, *in verbis*, prioriza o melhor interesse da criança reconhecendo a dupla paternidade no registro civil

PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA) PATERNIDADE BIOLÓGICA DO DEMANDADO COMPROVADA. SENTENÇA RECONHECEU A DUPLA PARENTALIDADE E DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. INCONFORMISMO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO COM O PAI REGISTRAL. AMPARO MATERIAL. DESNECESSIDADE DO RECONHECIMENTO CONSANGUÍNEO. AFASTAMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO. AFETIVIDADE COM O PAI REGISTRAL MESMO APÓS A SEPARAÇÃO DA GENITORA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE QUE VAI CONTINUAR A RECONHECER A CRIANÇA COMO FILHA. DUPLA PATERNIDADE MANTIDA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (STF, 2017, p. 5).

O posicionamento supracitado, além de primar pela garantia do melhor interesse, apresenta-se ainda como um critério de controle, por possibilitar compreender como ocorre a autoridade parental sem a necessidade de questionar os direitos paternos. Ao se presumir o direito da criança ao recebimento de educação e de bom desenvolvimento por parte do pai biológico e do socioafetivo, caso haja abuso por parte de um deles de

suas prerrogativas, o exercício desse direito está possível de controle ou retirada (MULLER, 2019).

Nota-se com base no exposto o abandono do modelo paterno único, uma evolução observada no direito de família, fruto das transformações sociais e em consideração aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse dos filhos, fazendo com que a decisão do juiz seja à luz do caso concreto, requerendo certa subjetividade na apreciação. Reitera-se nesse contexto, a igualdade entre as figuras paternas socioafetiva e biológica, e sua responsabilização frente a dupla paternidade, primando pela maior proteção do interesse do filho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As evoluções sociais trouxeram consigo modificações no conceito de família e consequentemente de paternidade. O modelo familiar unicamente patriarcal deu espaço a outros moldes, passando a ser base para a constituição familiar, o cuidado, a convivência, o afeto e o respeito. A família não é mais reconhecida apenas pelos vínculos biológicos que os une, mas também pelos socioafetivos.

Verificou-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988, trouxe expansões para o conceito de família; permitindo o reconhecimento do instituto da dupla paternidade por meio dos entendimentos da doutrina e da jurisprudência, baseado em casos concretos. Entretanto, convém esclarecer, que a aplicação do instituto da dupla paternidade deve sempre primar pelo bem-estar da criança ou adolescente.

No presente estudo objetivou-se apresentar a evolução jurídica da dupla paternidade no registro civil, estabelecendo uma visão ampla dos efeitos desse instituto frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Em decorrência disso, aludiu-se sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro, seus tipos, bem como a paternidade biológica, registral e socioafetiva, englobando o princípio do melhor interesse para a criança e adolescente, e o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da dupla paternidade no registro civil.

Ressalta-se que os objetivos assim como a problemática foram respondidos uma vez que, o ordenamento jurídico brasileiro aduz a possibilidade de reconhecimento da

dupla paternidade no registro civil, de modo a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse.

Destaca-se que os conteúdos aqui abordados não são conclusivos. E andam distante do esgotamento por inteiro do assunto abordado, contudo, contribuem com a ampliação e o debate acerca da dupla paternidade no registro civil. Infere-se com base no exposto até aqui, que o reconhecimento da dupla paternidade requer interpretação à luz dos atuais paradigmas que compreendem o direito de família, a análise do caso concreto, e sobretudo os respeito aos princípios constitucionais primando pelo bem estar do reconhecido, não sendo um assunto pacificado no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANTONIAZZI, Priscila. O direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente em situação de acolhimento institucional. **Revista Jurídica**, v.17, n. 2, 2014

BARBOSA, L.E.P. **Adoção Tardia: mitos e realidade**. Rio de Janeiro: UCAM, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília/DF: Senado,1988.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado 1990.

_____. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 21 maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CARVALHO, Dimas Messias de Carvalho. **Adoção e Guarda, Direito de Família**. São Paulo. Del Rey, 2018.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, Maria Benerice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DILI , Michele Amaral. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. **Revista Jurídica**, v.5, n. 3, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Edson; LACERDA, Margareth Moura. **Sem Filhos por Opção: Solteiros e Casais, e Muitas Razões Para Não Terem Filhos**. São Paulo: Nversos, 2017.

GOMES, Iriane Rosana Freire. **Revista Jurídica Consulex**, v. 19, n.431, 2019.

GRAMPSTRUP, Erick F. QUEIROZ, Odete Novais C. A socioafetividade a multiparentalidade. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v.12, n.4, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Stela Maris Vieira. **Manual de Direito de Família e Sucessões**. 2 ed. Campo Grande: Contemplar, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MÜLLER, Rosemeri dos Santos; Faria, Larissa. Princípios constitucionais da Família. **Revista Jurídica**, v.24, n. 7, 2019.

NORONHA, M. M. S.; PARRON, S. F. A evolução do conceito de família. **Pitágoras**, v.3, n.2, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROCHA, LS. **Afetividade no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2019.

RODRIGUES, TC. A dupla paternidade no registro civil. **Revista Emerj**, v.21, n.12, 2019.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, v.2, n.3, 2018.

SILVA, Chiara Michele. Sociologia Jurídica em Max Weber: noções preliminares. **Revista Sociologia Jurídica**, v.17, n.4, 2017.

STJ, REsp: 878941/DF 2006/ 0086284-0, Relator: Ministra: Nancy Andrichi, Data do Julgamento: 21/08/2007, T3- 3ª Turma, Data de Publicação: **Diário de Justiça**, 17/09/2007, p. 267. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df2006-0086284-0>. Acesso em 15 de abril de 2020.

TJRS AC: 08002746520138240022, Relator: Saul Steil. **Terceira Câmara de Direito Civil**. Data de Publicação: 23/05/2017. Disponível em:
<http://liber.advisebrasil.com.br/Jurisprudencia>. Acesso em 10 de maio de 2020.

STF, RE: 898.060/SC, Relator: **Fux Min. Luiz**; São Paulo/ SP; Julgado em 22.9.16. Data da publicação: 29/09/2016. Disponível em:
www.stf.jus.br/arquivo/cns/notitianocticia/stf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Direito de Família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2019.